



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.094, DE 2025 **(Da Sra. Katia Dias)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. KATIA DIAS)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para autorizar o uso de sinalização especial por veículos utilizados exclusivamente no transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-B:

Art. 13-B. Os automotores utilizados exclusivamente para o transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano destinados a transplantes poderão ser equipados com sinalização especial, com o objetivo de garantir prioridade de tráfego e segurança nas operações.

§1º Os veículos referidos no caput ficam autorizados a utilizar:

I – dispositivo luminoso intermitente de cor vermelha ou azul, fixado na parte superior do veículo, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

II – dispositivo sonoro do tipo sirene intermitente, para uso exclusivo durante o transporte de material biológico vital e em condições de emergência devidamente caracterizadas.

§2º O uso da sinalização prevista neste artigo é restrito ao período de operação de transporte entre os pontos de retirada, preservação, transporte e entrega do material biológico.

§3º Para fazer uso da sinalização especial, o veículo deverá:





I – estar devidamente cadastrado junto ao Sistema Nacional de Transplantes (SNT) e identificado por adesivo ou insígnia padronizada;

II – possuir permissão expressa do órgão executivo de trânsito da respectiva unidade federativa;

III – ser operado por condutor habilitado e treinado para condução em situação de emergência.

§4º O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os padrões de sinalização luminosa e sonora, as exigências de identificação, registro e fiscalização dos veículos autorizados, bem como os critérios técnicos para a utilização dos dispositivos de emergência previstos neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir maior agilidade, segurança e efetividade nas operações de transporte de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano destinados a transplantes, ao autorizar o uso de sinalização especial — luminosa e sonora — por veículos exclusivamente dedicados a essa finalidade.

A legislação brasileira já reconhece a urgência e a complexidade do processo de transplantes, regulamentando rigorosamente a captação, alocação e transplante de órgãos por meio da Lei nº 9.434/1997. Contudo, ainda há lacunas no que diz respeito à logística do transporte desses materiais, especialmente no tocante à prioridade de tráfego nas vias públicas.

Órgãos e tecidos para transplantes possuem tempo de viabilidade extremamente restrito. Qualquer atraso no deslocamento entre os centros de captação e os hospitais transplantadores pode comprometer a eficácia do procedimento, resultando em perda de material biológico e, conseqüentemente, na interrupção de uma chance real de salvar vidas.

Ao permitir que os veículos utilizados exclusivamente para essa finalidade façam uso de sinalização especial — semelhante àquela empregada por ambulâncias





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Katia Dias - Republicanos/MG

e veículos de emergência — o projeto busca assegurar maior fluidez no trânsito e proteção aos condutores envolvidos nessas operações críticas.

A proposta prevê, ainda, salvaguardas importantes, como a exigência de cadastramento no Sistema Nacional de Transplantes (SNT), autorização do órgão de trânsito competente e capacitação específica dos condutores. Tais medidas visam garantir a correta utilização do benefício, com responsabilidade e controle.

Trata-se, portanto, de uma medida que alinha o ordenamento jurídico às necessidades da saúde pública, valorizando a vida e promovendo o aprimoramento do sistema nacional de transplantes com base nos princípios da eficiência, da celeridade e da dignidade humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para a aprovação desta importante proposta legislativa.

Deputada Federal Katia Dias
(REPUBLICANOS-MG)

Apresentação: 26/06/2025 17:09:23.477 - Mesa

PL n.3094/2025



* C D 2 5 9 7 3 1 3 4 2 1 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434
--	---

FIM DO DOCUMENTO
